

DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTOS PACÍFICOS DE CONQUISTAS DE DIREITOS: OS PARADIGMAS DE GANDHI

DIRITTO DI RESISTENZA E LA DISOBBEDIENZA CIVILE COME STRUMENTI DELLA PACIFICHE CONQUISTE DI DIRITTI: IL PRADGMI DI GANDHI

Andre Luiz Valim Vieira¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto um estudo comparativo entre o direito de resistência e a desobediência civil como meios legítimos de conquistas de direitos por meio da não-violência a partir do paradigma político do líder pacifista *Mahatma* Gandhi. Nosso objetivo é discutir como – por sua ideologia de organização social e resistência pela não-violência, isto é, utilizando-se de meios legítimos e pacíficos – o líder político e religioso Mohandas K. Gandhi instrumentalizou e tornou factível a aplicação das teorias do direito de resistência e da desobediência civil como percursos e ações suficientes para a conquista de direitos até então negados e não reconhecidos. Para isso nos valem do método de abordagem dialético e do hipotético-dedutivo em estudo estritamente teórico, mas com vistas a estabelecer a conexão dos acontecimentos condizentes ao referido personagem em seu contexto histórico com muitas das lutas e reivindicações sociais da atualidade; e ainda, como as ferramentas destas modalidades de resistência contribuem para uma conquista de direitos por alternativas pacíficas e não violentas. Desta forma, pretendemos demonstrar como o direito de resistência e a desobediência civil quando utilizadas sob a bandeira da paz são instrumentos perfeitamente capazes da conquista de direitos e se constituem em paradigmas políticos de perfeita funcionalidade nos moldes aplicados e utilizados por Gandhi, em sua luta pela libertação de seu país e de seu povo.

Palavras-chave: não-violência, direito de resistência, desobediência civil, Gandhi, pacifismo.

RIASUNTO: L'oggetto di questo lavoro é uno studio comparativo tra il diritto di resistenza e di disobbedienza civile come un mezzo legittimo per la realizzazione dei diritti attraverso la non violenza dal paradigma político de leader pacifista *Mahatma* Gandhi. Il nostro obiettivo è quello di discutere di come – sulla loro organizzazione sociale e l'ideologia della resistenza non violenta, cioè com mezzi legittimi e pacifici, il leader spirituale e político Mohandas K. Gandhi strumentalizzato e resopossibile l'applicazione delle teoria del diritto di resistenza e di disobebedienza civile come i percorsi e la azioni sufficienti per il raggiungimento dei diritti finora, negato e misconosciuto. Per questo ci avvaliamo del metodo di approccio dialetico e ipotetico-dedutivo studio strettamente teorico, ma al fine distabilire la connessione di eventi coerrenti con quel carattere nel loro contesto storico con molte delle lotte sociali e le esigenze di oggi, eppure, come gli strumenti di queste formedi resistenza contribuire al raggiungimento dei diritti per le alternative non violenta e pacifica. Quindi ci dimostrerá come il diritto di resistenza e di disobbedienza civile se usato sotto la bandiera di strumenti paece sono perfettamente grado di realizzazione dei diritto e

¹ Bacharel e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP - Universidade Estadual Paulista. Advogado. Pesquisador-bolsista CAPES - Demanda Social. Contatos: and.vieira@yahoo.com.br

constituiscono paradigmi politici della perfetta funzionalità e applicato nel modo usato da Gandhi nella sua lotta per la liberazione del suo paese e della sua gente.

Palabras-chave: non-violência, il diritto di resistenza, disobbedienza civile, Gandhi, dei pacifismo.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da normatividade, segundo Norberto Bobbio (2008, p. 25), encontra-se amplamente preceptível nas sociedades e na história desde remotos tempos. Desse modo, as civilizações são caracterizadas pelos ordenamentos de regras nas quais as ações dos homens que a criaram estão contidas. Poderíamos constatar que a história se apresenta como um complexo de ordenamentos normativos que se sucedem. Todavia, as normas jurídicas para o filósofo político italiano, não passam de uma parte da experiência normativa. Isto porque há no mundo ainda inúmeros preceitos: morais, religiosos, sociais, costumes; não abarcados pelas normas jurídicas mas nem por isso descaracterizam uma ordem de preceitos cogentes e ordenativos. Todas elas têm em comum o fato de se apresentarem como proposições cuja finalidade é a de influenciar o comportamento de indivíduos e dos grupos, dirigir ações a certos objetivos, tanto do ponto de vista dos indivíduos quanto na ordem do Estado.

O conjunto de preceitos normativos, de ordem geral e que obrigam a toda a coletividade compõem o ordenamento jurídico de tal comunidade. Na teoria política clássica o Estado enquanto ser potencializador da atividade centralizadora e direcionativa da vida dos indivíduos enquanto em sociedade é o único ser emanador das regras de obediência. Fonte primária das leis e atos ao qual devem todos observar – como preceitos premissivos ou não realizá-los quando normas proibitivas sob pena de sofrer a punição provinda do mesmo ente estatal. Entretanto, imaginando-se o conjunto de pessoas como entidade legitimadora socialmente do poder outorgado ao Estado é de se imaginar que a aparente perfeição e o equilíbrio entre as relações nem sempre se apresentem harmônicas como nas teorias e regras ordenativas.

Quando o confronto entre indivíduos se apresenta na esfera das relações de vida em sociedade o Estado procura se apresentar como o ente juiz para resolver o conflito. Quando, porém, apercebe-se um iminente conflito entre as pessoas e o Estado pelo desequilíbrio de avaliações e interesses a desconsideração dos anseios sociais é sempre a saída utilizada desde nas democracias abertas até mesmo nos governos autoritários. A mais utilizada forma de resistência sempre foi a da violência, do conflito e do confronto, resultando em guerras civis ou confrontos armados como inúmeras mortes.

Propomos aqui um estudo em meios alternativos almejando materializar esta resistência popular e social frente ao Estado a ser expressa na desobediência civil e no direito de resistência em sentido estrito, demonstrando que a conjunção destes dois instrumentos pressupõe uma autoridade de exercício somente por meios pacíficos, isto é, não violentos; como muito bem realizado por inúmeros vultos históricos como Gandhi ou Marthin Luther King. Por isso, na primeira parte teceremos breve exposição sobre a desobediência civil, direito fundamental de toda pessoa. Na segunda parte deste trabalho exporemos o direito de resistência e confrontação pacifista contra ilegalidades ou qualquer ato estatal resultante de injustiça ou ilegitimidade. Finalmente, na terceira parte faremos referência a alguns acontecimentos vividos por Mohandas Gandhi e como foram utilizados

para a criação da *satyagraha* como um movimento popular e social que se pregava a não-violência, especialmente na sua relação direta com os direitos humanos fundamentais (ALMEIDA, 2004), para a conquista de direitos negados ao povo indiano por meio da desobediência civil e da resistência pela paz.

1. O direito fundamental à desobediência civil.

A história nos conta, com pequenas variações e detalhes, que no século XIX, Henry David Thoreau – um estaduniense, poeta e escritor, nascido em 12 de julho de 1817 – em diversos escritos havia se manifestado contrariamente à ideologia da escravidão dominante e às leis de seu país contra a fuga de escravos. Principalmente quando os Estados Unidos da América iniciaram uma guerra contra México, tal fato fez com que Thoreau se manifestasse contrariamente ao pagamento de impostos por não desejar financiar um estado escravocrata, autoritário e em confronto violento com outro país. Em razão dessa insurreição individual foi ele preso e mantido na prisão até quando alguns parentes conseguiram as condições para pagamento de sua fiança e a partir daí ser liberto. Em sua estadia na prisão e tendo e vista a confrontação com os ideais do estado norte-americano, Thoreau escreveu uma obra célebre ao qual denominou “Desobediência Civil”, publicado em 1849 e onde expôs suas ideias acerca deste instituto. Este livro serviu de referência às ideias do escritor russo Leon Tolstói para a confecção de seu ensaio “O reino de Deus está em vós” onde expõe sua profissão de fé e sua mentalidade pacifista. Inclusive essas duas obras, anteriormente referidas, serviram de influência a um jovem advogado indiano para a construção dos ideais de não-violência para a conquista de direitos por meio da desobediência civil.

Imaginando-se que no contexto político dos Estados contemporaneamente concebe como dever e obrigação imprescindível de toda e qualquer pessoa inserida em uma determinada sociedade o respeito e à obediência às normas jurídicas – leis e demais atos – emanados diretamente do ente estatal. Todavia, é de se imaginar que estas leis refletem o interesse do poder constituído, mas nem sempre é representante fiel da vontade e da legitimidade social. Neste compasso, a ordem emanada do Estado consistiria no dever de seguimento e respeito sendo punido, inclusive por meio da força e da violência, os atos considerados contrários à norma, denominados ilícitos. Ocorre ainda que um ato nascido como lícito pode entrar em choque com o desejo da ampla maioria, por considerá-lo exorbitante ou mesmo injusto, nascendo assim o confronto, a verdadeira resistência entre o anseio dos sujeitos e o imposto pelo poder dominante.

Na quase totalidade eventos pretéritos ao longo da história da sociedade constatamos a resistência à opressão centrada, sobretudo, nas técnicas de violência e do uso da força. Oriunda da ação do Estado ou do poder autoritário contra o indivíduo ou a sociedade em geral a violência e suas tentativas de dominação por meio da guerra, da tortura, da morte, do extermínio sem espaço limitativo se apresenta, outrossim, imersa nas ações e atitudes de um ou vários sujeitos contra outros, individualmente; ou mesmo tomar proporções gigantescas como quando um Estado se apresenta em conflito com outro. Por isso, a violência para Hannah Arendt (2009, p. 31) está inserida nos domínios da política.

Quando, todavia, uma resistência contra estas formas de poder e opressão se apresenta como uma força contrária de igual intensidade – embora por outros meios não violentos – temos caracterizada a questão da desobediência civil. Justamente por isso que a desobediência é em si, para Norberto Bobbio (2004, p. 335), “uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente

a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la.” Se a lei prescreve uma determinada forma de agir, onde sua obediência se circunscreve nos domínios da permissão pelo Estado, quando, contudo, este modo de agir se revela excessivamente prejudicial pelos excessos de seus resultados ou mesmo se injusto pela sua natureza e circunstância ilegítima a desobediência embora considerada uma ilegalidade punível é antes um direito de todos por suas circunstâncias fundamentais, plenamente exigível e exercitável pelo indivíduo isoladamente ou como meio conjunto de ação.

A desobediência civil, em sua essência, tem por intuito demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e, mais que tudo, a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão. “Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validade universal e absoluta, ma que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica” (LAFER, 2003, p. 200). Desse modo, a desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Para Maria Garcia a desobediência civil mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder lícito, porém, injusto ou ilegítimo é um direito fundamental previsto em nossa atual Constituição no segundo parágrafo do quinto artigo, referente ao capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. A renomada professora a conceitua como sendo:

[...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato da autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação. (GARCIA, 2004, p. 293)

Referido direito, como direito fundamental, é insuscetível de ser extirpado do texto constitucional e por sua natureza especial, poderia ser invocado de imediato por possuir eficácia plena e aplicação imediata independente de qualquer requisito ou condição material de existência prévio. Além de constituir um direito subjetivo público e possibilitar diversos meios de garantia e proteção – processuais ou de cidadania – como prerrogativa da democracia e dos limites de controle e arbitrariedade pelos poderes públicos ou qualquer de seus entes.

A desobediência civil se localiza no direito fundamental de toda pessoa, passível de invocação individualmente. Por conseguinte, a desobediência civil encontra sua força na participação popular, na conformação coletiva. Quando se agregam mais e mais sujeitos agindo de um mesmo modo com o objetivo de se colocarem como confronto à opressão e à injustiça. Outra face extremamente importante da desobediência civil é seu exercício por meios não violentos. A não-violência é um instrumento histórico, permitindo atacar a injustiça, sem ferir ou sacrificar o seu adversário (VIEIRA, 1984, p. 23). Nascida como uma liberdade individual contra arbitrariedades toma corpo e forma substanciais quando executada coletivamente com a abstenção da violência e da força física dirigida ao dano, pois se revela verdadeiramente capaz de alcançar seus intuítos.

2. O direito de resistência enquanto atitude pacifista.

Muito semelhante à desobediência civil justamente por apresentar um fundamento individual enquanto direito fundamental, a resistência à opressão por meio de um direito exercitável com o objetivo de confrontar o poder ilegítimo, arbitrário ou injusto é uma

atitude que se emoldura em contornos de uma pluralidade de indivíduos, ou seja, necessita de uma coletividade para auferir seu exercício (MACHADO PAUPÉRIO, 1962, p. 16). A resistência quando exercida somente por uma pessoa ou por um grupo reduzido, sem porém, conseguir conformar a vontade confrontante com seus ideais de mudança se apresenta unicamente como protesto. Uma inconformação anunciada mas que, por inicialmente reprimida se mostra incapaz alcançar as modificações requisitadas, isto seja no campo da cidadania e da democracia contra o Estado, seja na esfera das universidades, sindicatos, associações, movimentos sociais ou levantes populares.

A questão mais importante a ser significada é: a resistência pressupõe atitudes pacíficas. A resistência armada seria somente a última *ratio*, o recurso excepcional e heróico, somente utilizável com muita prudência e cautela (Idem, p. 41). Por isso, a resistência armada somente excepcionalmente poderia ser utilizada para procurar deter a prática abusiva do poder ou mesmo a reivindicação de novos direitos perante o Estado autoritário ou mesmo democrático.

Por preceito fundamental nossa norma constitucional preleciona a liberdade individual, onde ninguém será obrigado a fazer ou se abster de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei. Já a norma penal é aquela cujo preceito primário constitui uma ação ou uma omissão em que caso o sujeito. Mesmo a desobediência não deixa de ser prevista como crime, em nossa atualidade. Pois, quando uma ordem provier de uma autoridade, um agente ou pessoa assim reconhecido pelo Estado com capacidade e competência para sua exigência, e se não cumprida ou não obedecida se conclui subjetivamente derivada à autoridade a autorização do uso da força e da violência para alcançar o cumprimento e obediência de sua ordem. Ora, logicamente por isto que a resistência para se conformar em um direito deve se valer da não-violência. Se a ordem provém de uma pessoa legalmente habilitada, ou seja, de acordo com a lei mesmo assim pode se apresentar excessiva, injusta, ilegítima, arbitrária ou falsa por apresentar razões ou justificativas manipuladas ou que revelam um interesse conspirado. Como autorizativo à oposição nosso sistema de normas apenas reconhece o direito de resistência quando a ordem resulta de ilegalidade. Porém, tal requisito é insuficiente frente às inúmeras questões que envolvem a vida em sociedade.

Legalidade ou ilegalidade são requisitos que apenas verificam a conformação tendo como premissa ou paradigma a ordem jurídica em vigência, promanada do Estado ou de seus entes. Há, todavia, e podemos reconhecer em nosso cotidiano diversas circunstâncias em que embora legal a ordem pode apresentar características de cumprimento duvidoso. Se não proporcionam formas eficazes de questionamento ou se estes se mostram insuficientes ao demandado, a resistência é uma ferramenta plenamente válida. Se o instrumento da legalidade é a força, e a violência é mesmo autorizada em excepcionais casos, a resistência a esta opressão para poder alcançar sua demonstração de confronto deve ser centrada na pacificidade, na demonstração indubiosa de que o fim almejada deve o sê-lo mas por meios justos, legítimos, democráticos, ou seja, humanos.

Alguns estudiosos já falam inclusive de um direito de resistência na esfera do direito penal e do poder de punição pelo Estado, passível de exercício pelo preso quando constatada uma violação da legalidade constitucional de seus direitos e quando tais violações forem praticadas pelos responsáveis pela execução da pena ou quando da realização da prisão pelas autoridades públicas (CARVALHO, 2003, p. 254-255).

O Estado – seja ele ditatorial ou democrático, dominador ou de direito – procurará impor suas vontades e para tanto transformará a ambição ou ideologia (muitas vezes de poucos regentes) em um aspecto normativo, teleológico, positivando-o em uma lei para

dar as características de interesse público geral e a partir daí procurar sua obrigação *in contest*. Assim é basicamente o processo de criação legislativa, que embora possibilite a convivência em comunidade com a previsão de direitos e garantias para seu exercício, do mesmo modo pode muito bem representar apenas interesses de uma minoria, pela manipulação do poder e pela dominação que mesmo centrada na legalidade não se imiscue de conotações outras que impõe desrespeitos, privações e injustiças sociais.

Modernamente, no campo do direito internacional como produto dos erros que levaram aos morticínios e aos conflitos no períodos entre as nações em tempos de guerra, reconhece-se a existência dos mecanismos de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Concentrados em meios regionais e universais possibilitam a existência de uma certa segurança quanto ao respeito pelos direitos humanos na relação entre indivíduos e Estado, principalmente quando estes sujeitos forem não cidadãos ou não nacionais daquele país. Estes mecanismos universais – no âmbito da ONU – ou por meio de sistemas regionais como o interamericano servem a demonstrar uma maior relevância da prevalência de direitos, especialmente os direitos humanos ou fundamentais em nível global. Sua previsão e existência revelam enorme importância, não somente pelas suas funções de revisão e correção de condutas estatais lesivas a direitos protegidos, mas também pelo efeito preventivo e pela força interpretativa que tais decisões internacionais geram na consolidação do conteúdo das normas primárias de proteção de direitos humanos (RAMOS, 2002, P. 110).

Contudo, a fragilidade dos direitos humanos se mostra atualmente não na sua desobrigação no âmbito do direito internacional, senão nos atos interna *corporis* do Estado. Mesmo aqueles ditos centrados em organização sociais democráticas sob o imperativo da lei, o uso da violência, a injustiça e a brutalidade são muitas vezes ferramentas nas mãos do Estado e dos representantes das chamadas forças pública: polícia e exército; entidades que sob o atributo de defesa da legalidade e da ordem não mede esforços em se valer da violência como válvula de controle e repressão. Quando no universo do Estado nacional, isto é, na esfera de domínio dos territórios, da competência e do poder público instituído a legalidade se mostrar como justificativa à violência ou à injustiça, minando as regras de dignidade e respeito a resistência é sim um direito pleno, fundamental, exercível e vindicável como força capaz de primeiramente deter os atos e atitudes de ilegitimidade, para posteriormente ser capaz de promover mudanças significativas nas formas de viver da sociedade.

A prática da resistência como direito e como um exercício destinado a um fim não representa apenas divagações ou falaciais argumentos filosóficos. É um movimento encontrado mesmo em nosso dia-a-dia. Claro que, algumas vezes de difícil reconhecimento por apresentar diversas roupagens ou contornos não muito bem decifráveis para sua caracterização; todavia, em sua essência é a mesma resistência popular lutando contra a opressão. Assim quando um grupo de funcionários se reúnem para reivindicar melhores direitos e se utilizam da greve e da paralização estão se valendo de um direito de resistência à sua ordem habitual. Quando os estudantes se reúnem para exigir melhorias no ensino estão também praticando sua resistência. Ou mesmo quando pessoas se unem por sua similitude de cor, raça, credo, religião, orientação sexual, ideologias. É assim do mesmo modo o ativista que procura chamar a atenção da mídia e de outras pessoas para o seu pleito mediante greve de fome ou em atitudes de auto-limitação de sua liberdade: ao se amarrar a um determinado objeto ou se recusar a abandonar o local em que se encontra. Constatamos em todos os dias inúmeras formas de manifestação deste direito de resistência

embora nossos olhos poucas vezes detectem esta motivação de inconformismo nestes atos, passeatas, manifestações, levantes, movimentos ou “esculachos” está subscrito na razão de cada um deles o desejo de melhorias, a luta por direitos, a reivindicação social por uma vida mais digna e por atos estatais legitimadores do anseio popular.

Não podemos e não devemos confundir o direito de resistência pacífica com as manifestações de inconformismo de pessoas reunidas em grupos cujo reunião promove uma passeata ou o chamdo “panelaço”. Atitude de resistência pacífica nem sempre representa em ações silenciosas. Caracteriza-se por formas organizadas de reivindicação e resistência sem, porém, tomar da força de reação física, do confronto humano, da brutalidade e da violência como caminho único necessário para o alcance de seu pretendido.

Portanto, direito à resistência é um direito fundamental, em nosso entendimento, somente enquanto conformando atitudes baseadas na não-violência. Luta-se pelo direito, resiste-se à opressão porém, vale-se de outras armas que não a violência ou o sofrimento, mas sobretudo, instrumentos libertadores e não opressores como aqueles sob os quais se confronta.

3. Os paradigmas de Gandhi para a conquista de direitos pela não-violência.

A doutrina da não-violência surge para Gandhi no momento em que este procura impor determinadas restrições e limites à sua esposa Kasturbai, como era ordem da tradição hindu. Casando-se logo no início da adolescência como era da tradição, a partir da resistência obstinada da mulher aliada a uma tranquila submissão no sofrimento que seu marido lhe infligia quando adolescentes e recém-casados ainda na tentativa de submissão dela às seus mandos. Constatando a inflexível determinação da mulher ante o sofrimento causado pela estupidez de seu esposo fez com que o jovem Mohandas passa-se a se envergonhar de suas atitudes e dissolvesse o seu suposto direito de dominação da esposa (RONZA, 1972, p. 23). A partir do exemplo de sua esposa em uma atitude heróica, firme e pacífica, sem uso de reações violentas faz com que o futuro *mahatma* interiorize a verdadeira essência da resistência e da desobediência como uma atitude pacífica e serena.

Sem dúvida, a desobediência civil como proposta por David Thoreau teve influência direta no pensamento e na conformação do movimento de resistência liderado por Gandhi, na Índia, pelo movimento da *satyagraha*, ou seja, a sustentação da verdade mesmo perante à prática da injustiça e à utilização da violência por parte de seu oponente. A postura do líder indiano se diferencia da do pensador estaduniense porque para aquele a prática da não-violência através da desobediência civil tende a ser uma ação coletiva, assumindo as características de um direito individual para se transmutar em um direito coletivo, que só pode ter sucesso se um grande número de pessoas o exercem em conjunto e de uma maneira convergente (LAFER, 2003, p. 200). Seriam assim, direitos individuais exercidos coletivamente para assim construir uma potência capaz de fazer frente à força do opressor, no caso histórico, a dominação exercida pela monarquia inglesa sobre sua colônia.

Tendo estudado na Inglaterra, então metrópole e controlador da colônia representada pelo território indiano, Gandhi se formou em Direito vindo a se tornar apto ao exercício da advocacia. Foi o que fez na defesa de interesses de pessoas pobres e de comunidades dominadas na África do Sul e na própria Índia. Em 1928 diversos acontecimentos agitavam o cenário social da Índia, com manifestações trabalhistas e nacionalistas sedentas de independência, mesmo se necessário uma guerra e um confronto político para tal intento. Cogitava-se entre diversos representantes sociais a possibilidade de feitura de uma declaração de independência com a decretação de um conflito civil para obter a concessão

da metrópole inglesa. Quando questionado sobre a possibilidade de uma inserção armada do povo contra a coroa inglesa Gandhi respondeu da sua abstenção em tomar parte de tal medida violenta, pois para ele o povo precisava aprender a combater a crise nacional indiana por meios não violentos. Para isso propôs conceder um prazo de dois anos para um diálogo com os dominadores almejando uma solução alternativa à guerra e ao confronto.

Passados estes dois anos sem uma solução quanto à independência, em 1930, Gandhi propôs a desobediência civil como a única resposta possível em relação a uma insurreição armada; onde o direito de resistência fosse exercido em moldes pacíficos e se conseguisse evitar a explosão de conflitos armados ou da expressão da violência por toda nação. Comunicando ao vice-rei e representante britânico na Índia, e conclamando a um lampejo de consciência para promover as esperadas modificações, ele deu início ao seu projeto de desobediência civil com a obrigação de enfrentamento da maldição dominadora exercida pelos ingleses, porém, sem causar danos ou lesões às pessoas investidas das autoridades da coroa. A subjugação do povo indiano ao explorador ocasionara o empobrecimento da maioria da população, relegada a estados de miserabilidade e de fome, além da cobrança de inúmeros e excessivos impostos, a limitação política e de atuação social, sem contar a desvalorização da cultura pela imposição dos padrões sociais, militares e administrativos do império europeu. Nada poderia opor igual força e resistência à violência britânica senão a não-violência organizada.

Esta opressão exercida pelos dominadores trazia uma representação perfeita de exploração quando constatado no exemplo da tributação do sal consumido pelo indiano. Isto porque, o sal utilizado pelo camponês e pelo cidadão era abusivamente taxado pelo Estado. A injustiça se mostrava ainda maior pelo fato de que todo o sal que fosse consumido deveria ser adquirido dos dominadores ingleses, acrescidos das taxas e impostos, sendo ilegal a qualquer pessoa – mesmo a mais pobre e sem condições para isso – produzir o seu próprio sal para sua alimentação e subsistência. Além do fato de referida tributação representar três dias de trabalho por ano do trabalhador indiano e de o camponês, laborador da terra, ao executar seu ofício necessitava muito mais do sal e de uma maior quantidade deste por que permanecia intensamente sob o sol tropical, impossibilitando seu acesso aos pobres pela abusividade tributária.

Em 11 de março daquele ano Gandhi, então com sessenta e um anos de idade, acompanhado de mais setenta e sete homens indianos, iniciou uma caminhada rumando ao sul da Índia. Em todo o trajeto inúmeras manifestações populares se agregavam à marcha liderada pelo *mahatma* até que em 05 de abril de 1930 alcançaram as águas oceânicas. No dia seguinte ele entrou nas águas e voltando à praia apanhou um pouco do sal jazido nas areias e deixado pelas ondas do mar. Gandhi acabara de infringir a lei britânica que declarava como ato criminoso conseguir sal senão aquele concedido pelo império dominador. Seguindo os passos de seu líder, a população começou a fazê-lo mesmo em diversos locais do país, o que ocasionou muitas prisões, inclusive a do próprio Mohandas (FISCHER, s.d., p. 98-108). A resposta do governo inglês foi através da colocação de militares e guardas nas salinas para deter a retirada do produto “ilegalmente” por parte da população. Estando Gandhi preso, uma nova marcha fora programada, agora para as salinas de Darsana ao norte da capital. Duas mil e quinhentas pessoas se candiditaram como participantes voluntários. A tarefa destes pacifistas resistentes era de avançar para obter o sal, porém, sem impor qualquer resistência à violência da polícia, nem mesmo revidar possíveis golpes ou agressões. Sob este ideal os homens em fileira iam caminhando até o encontro de um grupo de mais de quatrocentos soldados armados com pesados bastões. Ao

andar dos homens indianos as autoridades da coroa impungiam pesados golpes contra a cabeça e o corpo dos caminhantes que pacificamente, sem qualquer defesa ou revide, caíam ante a brutalidade e a violência contra seus corpos. À medida que os feridos iam caindo e desfalecendo outra coluna de caminhantes avançava ao mesmo destino enquanto um grupo se encarregava da retirada dos feridos prostrados ao chão e ensanguentados ou com os ossos do crânio, da face e dos ombros quebrados. Houve resistência, todavia, não houveram lutas, combates ou agressões mútuas, mas somente o espacamento e a imposição de morte de um grupo (os dominantes) sobre outro (os dominados, ou melhor dizendo, pacifistas).

Este acontecimento demonstra a prática do paradigma político da não-violência. Extraído do princípio hindu ético-religioso da *ahimsa*, Gandhi o colocou em prática como uma atitude de rejeição à violência e à força que não a moral, com o respeito à toda forma de vida e a todo os seres, mesmo àqueles que se utilizam da agressão e da luta contra este ideal. A explicação consiste em renunciar, expressa e conscientemente a uma luta física contra o opressor. A ideia da não-violência diz respeito a uma campanha ativa, e não unicamente passiva como poderiam supor seus opositores. Consistir-se-ia em uma resistência mental frente ao imoral e ao injusto. A oposição na nasceria da resistência física, mas fundamentalmente em uma resistência da alma. Uma atitude que não inspira a revolta do agressor, mas que busca o respeito e a conformação pela razão derivada diretamente da consciência. A *ahimsa* é o convencimento pelo amor, levando à verdade.

A *satyagraha* revela a força do espírito, o grau de firmeza e determinação. Também conhecida como força do amor ou força da alma. Gandhi revela ter conhecido a *satyagraha* quando iniciado sua busca pela verdade. Por princípio básico não admitia o uso da violência contra um adversário, pois ele deveria ser convencido e desarmado dos seus erros com paciência e compaixão. Sem qualquer modéstia ou desvirtuamentos, a paciência para Gandhi deveria integrar o direito de resistência e se agregar à desobediência civil como significado de auto-sofrimento. Deste modo, a doutrina da *satya* (verdade) acrescida de *agraha* (firmeza, constância) passou a significar a reivindicação pacífica da verdade e também de direitos. Como condição para tal realização, ou seja, o caminho para tal intento jamais poderia passar pela infligência de sofrimento sobre o adversário, mas somente sobre si mesmo, sobre aquele que reivindica. (GANDHI, 2007). O sofrimento ao adversário deve ser evitado por medidas de abstenção pelo fato de ação ser dirigida diretamente à conquista dos objetivos sociais almejados, tendo a paz e a não-violência como caminhos para esse desiderato

O direito de resistência é juntamente com a desobediência civil um manancial de possibilidades criativas e que propiciam as conquistas de direitos – principalmente os hoje reconhecidos como direitos humanos em suas múltiplas formas de exercício: civis ou de liberdade, sociais e econômicos, de solidariedade e coletivos. Esta conquista, todavia, realiza-se por meios pacíficos e essencialmente não violentos. Para Gandhi, esta resistência à opressão bem como a desobediência civil é um direito intrínseco de todo cidadão. Direito irrenunciável, por ser direito fundamental de cada um. Inclusive, para o líder indiano, reprimir a desobediência civil é tentar encarcerar a consciência. Tornar escravo o homem, o humano, reduzindo-o aquém de sua constituição divina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho procuramos desenvolver as principais ideias quanto ao direito de resistência e à desobediência civil como instrumentos pacíficos e não violentos para a

reivindicação e conquista de direitos. Tomamos como referência o paradigma de Mohandas Karamchand Gandhi utilizado e mundialmente conhecido como ferramenta para libertação e independência política da Índia dos colonizadores britânicos.

Tal fato histórico demonstrou a imensa capacidade da paz. Além de estado permanente é um fenômeno científico e político libertador desde que utilizado mediante ferramentas hábeis, como especificamos pela resistência e pela desobediência, e comandado por mentes que busquem acima dos limites humanos fáceis da violência, da guerra, do morticídio e da dominação para suas conquistas. Enquanto a violência dobra o adversário pelo resultado do duelo de forças contrárias, machucando e oprimindo seu adversário, sem porém, dele retirar as forças vingativas e determinativas que poderão em um momento seguinte explodir e se voltar contra seu impositor; a não-violência não impõe, ela sobrepõe. Ela convence o adversário não pela força ou sua reação mas por seu aceite e consideração por aquilo que se reivindica. Não se mantém a pessoa confrontante como eterno adversário e sim procura fazer com que ela possa se sensibilizar pelo almejado, concedendo as requisições vindicadas de modo pacífico.

Embora alguns possam considerar a guerra, a violência e o domínio como condições humanas inatas em um sentido hobbesiano, em pleno século XXI, podemos e devemos anunciar os bons exemplos históricos de lutas para a paz e pela paz. A não-violência nos moldes oferecidos ao mundo pelo *mahatma* nos questiona a capacidade restrita fora dos círculos pacíficos e respeitosos. A desobediência civil é tanto um direito como uma garantia contra abusos e injustiças, plasmável por todo indivíduo, especialmente por grupos organizados em uma mesma intensidade de resistência frente à opressão.

Este é o legado de Gandhi e que deve ser estudado, compreendido e discutido nas academias, nas democracias e incorporados em nossa vivência social como instrumentos aptos à conquista de direitos de modo a fugirmos do lugar comum da violência e das guerras já tão arraigados no pretérito sofrível de nossa humanidade e que para muitos estudiosos, infelizmente, continua sendo o mais valioso instrumental teórico-político em serviço contrário à paz.

Se historicamente constatamos que os direitos são conquistados pela luta, devemos ter em mente o referencial atual e iminente da impossibilidade de desconsideração dos direitos humanos, da dignidade e do respeito para com o próximo. Por isso, as lutas para reivindicações de direitos em vias de se realizar no decorrer do presente século devem ser necessárias e suficientes para almejar os direitos negados, pelo arbítrio e pela força. Entretanto, não podemos mais jogar com os mesmos domínios da barbárie e dos instrumentos vigentes das forças públicas do Estado pela polícia que sob o argumento da ordem e da segurança pratica a violência para a repressão da vontade popular ou dos movimentos organizados. Ao contrário, devemos mostrar a força popular, coletiva, moral e de resistência pela luta, mas por meios pacíficos e aptos a demonstrar nossa incoformidade e insurgência, resistindo à prática da violência e da destruição, porque nosso objetivo é, antes de mais nada: a construção.

Esta construção de direitos pela arquitetura de uma sociedade menos injusta e desigual e principalmente, de formas mais harmônicas de viver onde possamos falar e sermos ouvidos; participando e ao mesmo usufruindo dos direitos e da democracia com base na lei, mas centrada e erigida sobre a paz.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Direitos Humanos e Não-violência**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. ed. rev. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Desobediência Civil. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. vol. 1. 12. ed. Brasília: Editora UnB, 2004.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- FISCHER, Louis. **Gândi: Sua vida e sua mensagem para o mundo**. Trad. Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, s.d.
- GANDHI, Mohandas Karamchand. **Autobiografia Minha Vida e Minhas Experiências com a Verdade**. 5. ed. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- MACHADO PAUPÉRIO, Arthur. **O Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RONZA, Robi. **Gandhi**. Trad. Manuel Soares Caldas. São Paulo: Melhoramentos, 1972.
- VIEIRA, Evaldo. **O que é Desobediência Civil**. São Paulo: Abril Cultural / Editora Brasiliense, 1984.